



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Areado.

Art. 2º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Areado.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Areado.

Art. 6º As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 7º A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 1 de novembro de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2017

VALOR DA TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE ACORDO COM RISCO SANITÁRIO

A – ALTO RISCO

TAMANHO ESTABELECIMENTO	UFPM
Até 50 m ²	01 unidade
De 51 m ² até 150 m ²	1,5 unidades
De 151 m ² até 250 m ²	02 unidades
Acima de 250 m ²	03 unidades

B – BAIXO RISCO

TAMANHO ESTABELECIMENTO	UF MP
ATÉ 50 m ²	0,5 unidade
De 51 m ² até 150 m ²	01 unidade
De 151 m ² até 250 m ²	1,5 unidades
Acima de 250 m ²	02 unidades

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral